



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 13896.001835/2008-57

ACÓRDÃO 2102-003.664 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 13 de março de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE WALTER SANDRINI

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Cabe restabelecer a dedução de despesas médicas quando comprovadas mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer as despesas odontológicas nº valor de R\$ 7.706,00. Vencida a conselheira Débora Fofano dos Santos, que negou provimento. A conselheira Débora Fofano dos Santos manifestou a intenção de apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Débora Fofano dos Santos (substituta integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa e Cleberson Alex Friess (Presidente). Ausente o conselheiro José Marcio Bittes, substituído pela conselheira Débora Fofano dos Santos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 17-41.932, de 22/06/2010, prolatado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 88/93).

O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE

Comprovada a condição de dependente, é de se restabelecer a dedução.

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Apenas as despesas médicas comprovadas são dedutíveis da base de cálculo do imposto.

Impugnação Procedente em Parte

Extrai-se dos autos que a fiscalização lavrou Notificação de Lançamento para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário 2004, exercício 2005, em razão de dedução indevida de dependente e dedução indevida de despesas médicas na declaração de ajuste anual – DIRPF/2005 (fls. 05/09).

Ciente da decisão em 24/04/2008, a pessoa física impugnou a notificação de lançamento no dia 16/05/2008 (fls. 02, 84 e 87).

Para fins de justificar as deduções lançadas na DIRPF/2005, apresentou certidão de casamento e comprovantes de despesas médicas (fls. 02 e 19/82).

O acórdão da primeira instância restabeleceu a dedução com dependente e, parcialmente, as despesas médicas.

Intimado da decisão de piso em 13/08/2010, o contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 03/09/2010 (fls. 95/96).

Após breve relato dos fatos, requer a revisão do imposto de renda a restituir, considerando a reapresentação de 3 (três) recibos de despesas médicas, que totalizam o valor de R\$ 7.706,00, pagos a Dra. Sílvia Gorgulho Fayet, e estão revestidos das formalidades legais. Além disso, o recorrente juntou aos autos declaração assinada pela odontóloga (fls. 96 e 97/100).

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Relator

Juízo de Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Mérito

Cinge-se o apelo recursal exclusivamente à comprovação das despesas com tratamento odontológico pagas a Dra. Sílvia Gorgulho Fayet, no montante de R\$ 7.706,00 (fls. 14 e 97/100).

Eis o que disse a decisão de piso (fls. 91):

(...)

7.8 O contribuinte declarou ter pago R\$ 7.706,00 à Dra. Sílvia Gorgulho Fayet. A fim de comprovar as despesas médicas, juntou aos autos três recibos (fls. 30 a 32). Os recibos juntados não serão aceitos, pois não contemplam todas as especificações e indicações exigidas no inciso III do § 2º do art. 80 da Lei nº 9.250/95, eis que não trazem o endereço da profissional emissora. Ademais, um dos recibos, o de fls. 32, informa que o pagamento teria sido efetuado pela Sra. Mary Sandrini, pessoa que não é dependente do impugnante para fins de Imposto e Renda. Não houve a comprovação dos pagamentos dos valores informados nos recibos. Mantida a glosa.

(...)

Os fundamentos do acórdão recorrido se referem às formalidades essenciais nos recibos, sobretudo a ausência do endereço do profissional que recebeu o pagamento.

Importante registrar que o acórdão de primeira instância restabeleceu despesas médicas no total de R\$ 53.564,95, sem exigir a comprovação do pagamento. Assim, mesmo critério deve ser adotado para a matéria em litígio (item 8, às fls. 92).

O recorrente juntou novos recibos, nos valores de R\$ 150,00; R\$ 5.356,00 e R\$ 2.200,00, respectivamente, datados de 08/12/2004, 16/12/2004 e 16/12/2004, em que estão indicados o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Dra. Sílvia Gorgulho Fayet, CRO 51692/SP (fls. 97/99).

Os recibos declaram os mesmos pagamentos que constam dos recibos que deixaram de ser aceitos pela decisão de piso por não constar o endereço do profissional emitente (fls. 34/36).

Particularmente, quanto ao recibo de R\$ 150,00, o valor corresponde ao tratamento odontológico da Sra. Maria Del Carmem Lopez Barbeito Sandrini, cuja condição de dependente do contribuinte na DIRPF/2005 foi reconhecida pela decisão de primeira instância (fls. 89):

(...)

6. A Certidão de Casamento juntadas às fls. 15 comprova a condição de dependente da Sra. Maria Del Carmem Lopez Barbeito Sandrini. Restabelecida a dedução.

(...)

No que toca aos demais recibos, atestam o tratamento odontológico do próprio contribuinte.

Há também declaração escrita firmada pela odontóloga, datada de 03/09/2010, em que confirma os pagamentos a título de despesas odontológicas realizados pelo Sr. Walter Sandrini, no total de R\$ 7.706,00, relativamente ao ano-calendário de 2004.

Restam, assim, atendidos os requisitos do art. 8º, inciso II, “alínea a” c/c § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Com o restabelecimento das despesas odontológicas, no valor de R\$ 7.706,00, a unidade da RFB responsável pela liquidação do acórdão deverá recalcular o valor do saldo do imposto de renda a restituir.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer as despesas odontológicas no valor de R\$ 7.706,00, relativamente à Dra. Sílvia Gorgulho Fayet.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira **Débora Fófano dos Santos**,

Trata-se de recurso voluntário (fl. 96) interposto contra decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) de fls. 88/93, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado na Notificação de Lançamento – Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 25/04/2008 (fls. 05/09), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004 (fls. 10/17).

Regularmente intimado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação (fl. 02) acompanhada de documentos (fls. 03/83).

A 9ª Turma da DRJ/SP2, no acórdão nº 17-41.932, em sessão realizada em 22 de junho de 2010 (fls. 88/93) julgou a impugnação procedente em parte, restabelecendo a dedução

do dependente e de parte das despesas médicas glosadas no montante de R\$ 53.564,95 e manteve a glosa do valor de R\$ 9.336,63, referente pagamentos declarados aos beneficiários Hosp. Albert Einstein, Silvia Gorgulho Fayet, Maria Lucia Baltazar, Hosp Cidade Jardim e Cruz, Manreza e Matamoros (fl. 92). Com tal retificação promovida, restou apurado no ano-calendário de 2004, o valor de R\$ 752,55 de imposto a restituir.

Intimado da decisão de piso em 13/08/2010 (AR de fl. 95), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 03/09/2010 (fl. 96), acompanhado de documentos (fls. 97/107), em que requer exclusivamente o restabelecimento da dedução dos pagamentos declarados a sra. Silvia Gorgulho Fayet, no montante de R\$ 7.706,00, nos termos abaixo reproduzidos, concordando com a manutenção da glosa das demais despesas médicas conforme foi decidido no acórdão da DRJ:

(...)

No item 7.8 foi feito os recibos.

1. Anexo 03 (três) recibos das despesas médicas (doc 1, doc. 2 e doc 3) constantes no item 7.8 totalizando o valor correto especificado de R\$ 7.706,00 (sete mil, setecentos e seis reais) para a Doutora Sílvia Gorgulho Fayet e que foram feitos de forma correto e legal atendendo as especificações exigidas no Inciso III do parágrafo 8º da Lei de nº 9.250/95.

2. O recibo (doc. 1) no valor de R\$ 150,00 que constava em nome de Mary Sandrini refere-se a minha mulher e minha dependente Maria Del Carmem Lopez Barbeito Sandrini.

3. Os recibos, um (doc. 2) no valor de R\$ 5.356,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais) e o outro (doc. 3) no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) estão em meu nome Walter Sandrini.

4. Anexo uma Declaração (doc. 4) assinada pela profissional dentista Dra. Sílvia Gorgulho Fayet mencionando o endereço do seu consultório na Alameda Mamoré, 535 — 3º andar — sala 306, no bairro de Alphaville — Barueri — SP, constando ter recebido o valor total e correto declarado de R\$ 7.706,00 (sete mil, setecentos e seis reais) no ano de 2.004.

(...)

A matéria em litígio no presente recurso voluntário diz respeito exclusivamente à comprovação das despesas médicas declaradas pelo contribuinte, no montante de R\$ 7.706,00, tendo por beneficiária do pagamento a sra. Silvia Gorgulho Fayet.

Os fundamentos da decisão recorrida para a manutenção da glosa estão reproduzidos no excerto abaixo (fl. 91):

(...)

7.8 O contribuinte declarou ter pago R\$ 7.706,00 à Dra. Silvia Gorgulho Fayet. A fim de comprovar as despesas médicas, juntou aos autos três recibos (fls. 30 a

32). Os recibos juntado (*sic*) não serão aceitos, pois não contemplam todas as especificações e indicações exigidas no inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, eis que não trazem o endereço da profissional emissora. Ademais, um dos recibos, o de fls. 32, informa que o pagamento teria sido efetuado pela Sra. Mary Sandrini, pessoa que não é dependente do impugnante para fins de Imposto e Renda. Não houve a comprovação dos pagamentos dos valores informados nos recibos. Mantida a glosa.

(...)

Da reprodução acima extrai-se que foram os seguintes os motivos ensejadores da manutenção da glosa das referidas despesas médicas declaradas: (i) não preenchimento por parte dos recibos juntados (fls. 34/36) das exigências previstas no inciso III, § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250 de 1995; (ii) constar no recibo no valor de R\$ 150,00 como beneficiária/pagadora pelo serviço odontológico a sra. Mary Sandrini que não figura no rol de dependentes do contribuinte (fl. 36) e (iii) não ter havido a comprovação dos pagamentos dos valores informados nos recibos.

Com o objetivo de **sanar** tais irregularidades apontadas pela autoridade julgadora de primeira instância, o Recorrente **admite** que “(...) os recibos das despesas médicas constantes no item 7.8 totalizando o valor correto especificado de R\$ 7.706,00 **foram refeitos** de forma correta e legal atendendo as especificações exigidas no Inciso III do parágrafo 8º da Lei de nº 9.250/95 e que o recibo no valor de R\$ 150,00, **onde constava em nome de Mary Sandrini, foi substituído pelo nome do cônjuge e dependente Maria Del Carmem Lopez Barbeito Sandrini**” (fl. 96).

Extrai-se da afirmação acima que, na tentativa de corrigir as falhas apontadas nos recibos anteriormente exibidos (fls. 34/36), o contribuinte apresenta **novos recibos**, provavelmente emitidos na data de **03/09/2010**¹, constante na declaração apresentada com os mesmos, pretensamente de lavra de Silvia Gorgulho Fayet (fl. 100), ou seja, emitidos em data posterior à ciência da decisão da DRJ, ocorrida em **13/08/2010** (AR de fl. 95), mantendo todavia nos novos recibos as datas originais de emissão (08/12/2004 e 16/12/2004) e “**corrigindo**” o nome da beneficiária do tratamento odontológico para o nome de sua dependente, como se isso fosse suficiente para comprovar as despesas declaradas.

Cumprido deixar consignado que tanto a declaração (fl. 100) como os referidos recibos (fls. 97/99) se constituem em cópias simples sem o reconhecimento de firma da emitente deles, o que não permite confirmar a sua autenticidade.

A ação acima descrita e perpetrada pelo Recorrente poderia, em tese, até se configurar em falsidade ideológica, uma vez que a alteração do conteúdo de um documento particular (recibo) teve por intuito a obtenção de restituição de imposto de renda indevida.

¹ Em tal declaração a data originalmente digitada corresponde a 03/09/2004, que foi alterada manualmente para 2010.

Por fim, convém deixar consignado que, ao se beneficiar da dedução da despesa em sua declaração de ajuste anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados, sendo seu o ônus probatório, não podendo dele se eximir uma vez que a comprovação do pagamento da despesa e a efetiva prestação do serviço médico/odontológico pode ser feita por meio de outros documentos hábeis e idôneos tais como receitas, exames, prescrição médica, laudos, prontuários de atendimento, extratos bancários, dentre outros.

Pela pertinência colaciona-se o teor da Súmula CARF nº 180, de observância obrigatória por parte do Colegiado, nos termos do artigo 123, § 4º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023².

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Em vista destas considerações, não merece qualquer reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta dos presentes autos, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos

² Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. (...)

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.